



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 904, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Acrescenta o art. 6º, à MPV 904/2019.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o novo artigo 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 6º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (“Código de Trânsito Brasileiro”), passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 291-A:

“Art. 291-A. Aquele que cometer crime na direção de veículos automotores, por ação ou omissão, fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o integral tratamento das vítimas, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que efetivamente prestarem os serviços.

§1º O ressarcimento previsto no caput deste artigo também compreenderá eventuais custos do Sistema Único de Saúde em decorrência de serviços de saúde prestados no próprio agente causador do fato.



CD/19677.53828-85



§2º O ressarcimento de que trata o caput deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio das vítimas do agente causador, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada a este." (NR)

JUSTIFICATIVA

Segundo informou o Governo em nota: “A Medida Provisória tem o potencial de evitar fraudes no DPVAT, bem como amenizar/extinguir os elevados custos de supervisão e de regulação do DPVAT por parte do setor público (Susep, Ministério da Economia, Poder Judiciário, Ministério Público, TCU), viabilizando o cumprimento das recomendações do TCU pela SUSEP”. Ainda de acordo com a nota divulgada, a medida não vai desamparar os cidadãos em caso de acidentes, já que o SUS presta atendimento gratuito e universal na rede pública.

Porém, cabe destacar que despesas e operações suportadas pelo SUS não são diretamente cobertas pela cobrança do seguro obrigatório. Neste sentido, dados do Ministério da Saúde e do DataSUS apontam que, no ano de 2015, os recursos repassados para o SUS oriundos do DPVAT foram da ordem de R\$ 3,8 bilhões, enquanto que os gastos com vítimas de acidente de trânsito foram da ordem de R\$ 266,8 milhões. Ou seja, o gasto real do SUS com acidentes de trânsito representa apenas aproximadamente 7% do total recebido.

Portanto, considerando-se que mais de 90% do total de recursos repassados ao SUS não se presta ao ressarcimento de despesas de atendimento de vítimas de acidentes de trânsito, conclui-se que tais valores funcionam, na verdade, como um subsídio cruzado ao sistema público de saúde. E, considerando que o objetivo regulatório que deu ensejo a essa



CD/19677.53828-85



política pública seria ressarcir os custos decorrentes do atendimento às vítimas de acidentes de automobilísticos, é possível presumir que o percentual de 45% de transferência de recursos fixado legalmente não mais reflete essa necessidade.

De fato, o sistema público de saúde integra, juntamente com a assistência social, o subsistema não contributivo da seguridade social, cujo pagamento de benefícios e prestação de serviços independem de qualquer contraprestação específica dos usuários. Logo, ao se estabelecer um percentual de repasse de recursos dos prêmios pagos pelos proprietários de veículos ou embarcações em margem que ultrapasse o limite do mero ressarcimento, está-se, na prática, impondo a estes o pagamento de uma contribuição social.

Por outro lado, não se pode simplesmente retirar parcela significativa da receita destinada ao SUS, sem compensação apta a assegurar o equilíbrio financeiro do sistema. Assim, a presente sugestão busca responsabilizar diretamente o agente causador do dano decorrente de crime na direção de veículos automotores pelas despesas médicas e de saúde arcadas pelo SUS para tratamento das vítimas, tal como recentemente determinado pela Lei nº 13.871/19, que alterou a Lei Maria da Penha para responsabilizar financeiramente os autores de violência doméstica ao ressarcimento dos custos do SUS com o tratamento de suas vítimas.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ



CD/19677.53828-85